

## MAPA II

## Lugares a abater ao quadro de pessoal da DGAIEC

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Pessoal dirigente . . . . .	Direcção (pessoal dirigente superior).	-	—	Director de serviço . . . . .	1	
				Chefe de divisão . . . . .	2	
Informática . . . . .	Informática . . . . .	-	Técnico superior de informática.	Assessor de informática principal . . . . .	8	
				Assessor de informática . . . . .	8	
				Técnico superior de informática principal . . . . .	26	
				Técnico superior de informática de 1.ª classe		
				Técnico superior de informática de 2.ª classe		
				Administrador superior de sistemas . . . . .	2	
				Administrador de dados . . . . .	2	
				Administrador de base de dados . . . . .	2	
				Administrador de rede de comunicações . . . . .	2	
				Administrador de sistemas . . . . .	3	
				Programador . . . . .	6	
				Programador especialista . . . . .		
Programador principal . . . . .						
Programador . . . . .						
Operador de sistemas . . . . .	Operador de sistemas-chefe . . . . .	6	Operador de sistemas principal . . . . .	Operador de sistemas de 1.ª classe . . . . .	23	
						Operador de sistemas de 2.ª classe . . . . .
Operador de registo de dados.	(a) 2					

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 52/98

de 11 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 282/75, de 6 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 368/76, de 15 de Maio, foram criadas, respectivamente, a Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa e a Escola Superior de Medicina Dentária do Porto, actualmente integradas na Universidade de Lisboa e na Universidade do Porto.

A docência nestas novas Escolas foi, na sua fase inicial, assegurada por profissionais de medicina dentária, os quais, profundamente integrados na respectiva área da especialidade, não se encontravam no entanto inseridos na carreira docente universitária.

O reconhecimento desta particular situação levou à publicação do Decreto-Lei n.º 519-M1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/80, de 17 de Maio, que permitiu a nomeação definitiva como professores associados de individualidades especialmente qualificadas.

As razões que estiveram presentes à publicação dos citados diplomas são as que agora se invocam para possibilitar aos mesmos docentes a possibilidade de obterem o título de agregação com dispensa de apresentação de dissertação de doutoramento.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os actuais professores associados da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto e da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa, nomeados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 519-M1/79, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 130/80, de 17 de Maio, podem prestar provas para obtenção do título de agregado, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto, com dispensa de apresentação e discussão da dissertação aí prevista.

**Artigo 2.º**

Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto, o respectivo reitor nomeará um júri do qual farão parte professores catedráticos e associados com agregação das Faculdades de Medicina e de Medicina Dentária.

**Artigo 3.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *José Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 53/98**

de 11 de Março

A evolução verificada nos últimos anos no sector da saúde, nomeadamente o alargamento da rede de serviços prestadores de cuidados de saúde e a crescente diferenciação desses cuidados, tem determinado profundas alterações a nível do funcionamento daqueles serviços, com o conseqüente aumento das respectivas necessidades em pessoal.

São conhecidas, por outro lado, as limitações legais em matéria de admissão de pessoal na Administração Pública, tanto em regime de direito público como em regime de direito privado.

No âmbito do regime de direito público, as dificuldades decorrem essencialmente do progressivo desfasamento entre o número de lugares previstos nos quadros de pessoal e o número de lugares efectivamente preenchidos, consequência da política de congelamento de admissões na função pública prosseguida durante anos. Esta política tem consequências graves no sector da saúde, devido à especificidade das condições de trabalho e de funcionamento dos serviços prestadores e à premência dos cuidados a prestar às populações, e não tem permitido dar uma resposta adequada, suficiente e em tempo útil às necessidades em pessoal.

Quanto ao regime de contratação de direito privado apresenta, na área específica da saúde, algumas dificuldades de aplicação, potencialmente geradoras de estrangulamentos na prestação de cuidados.

Estes constrangimentos têm levado os gestores, na tentativa de evitar a ruptura no funcionamento dos serviços e em situação de verdadeiro estado de necessidade, a recorrer a modalidades de contratação de pessoal, por períodos de tempo e em condições que não se coadunam com o tipo de carências a colmatar.

É que, com efeito, as situações de carência verificadas a nível dos estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde detêm uma natureza particular, para a qual a precariedade dos contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, nos termos do artigo 18.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, não se mostra ajustada.

Foram consultadas as organizações sindicais representativas do sector.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 18.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 18.º****Pessoal**

1 — .....  
2 — .....  
3 — Tendo em vista assegurar, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades urgentes dos serviços e estabelecimentos do âmbito do Serviço Nacional de Saúde, podem ser celebrados, mediante despacho de autorização do Ministro da Saúde, contratos de trabalho a termo certo.»

**Artigo 2.º**

É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, o artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 18.º-A****Contrato de trabalho a termo certo**

1 — Os contratos de trabalho a termo certo a que se refere o n.º 3 do artigo anterior podem ser celebrados pelo prazo máximo de seis meses, renovável por iguais períodos mediante despacho do Ministro da Saúde, não podendo a sua duração total exceder o prazo de dois anos.

2 — Os contratos de trabalho a termo certo são sempre celebrados por urgente conveniência de serviço e regem-se, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma, pelo disposto nos artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — Nos casos em que a insuficiência de pessoal esteja a comprometer a prestação de cuidados de saúde, podem ser celebrados, a título excepcional, contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo máximo de três